

## ATUALIDADE REGULATÓRIA

---

novembro | dezembro de 2025

- Editorial
- Pacote de medidas apresentadas pela Comissão Europeia para o setor de pensões complementares
- Atos regulatórios da ASF
- Atos jurídicos nacionais
- Atos jurídicos europeus
- Instrumentos regulatórios da EIOPA
- Jurisprudência
- Outros atos



## Editorial

Na sétima edição da publicação *Atualidade Regulatória* da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (ASF), relativa aos meses de novembro e dezembro de 2025, o destaque recai sobre o pacote de medidas recentemente apresentado pela Comissão Europeia para o desenvolvimento do setor de pensões complementares na União Europeia.

De referir, também, a publicação do Decreto-Lei n.º 125/2025, de 4 de dezembro, que aprova o regime jurídico da cibersegurança, e da Lei n.º 73/2025, de 23 de dezembro, relativa à resiliência operacional digital do setor financeiro.

Uma nota, ainda, para a emissão das Recomendações da ASF n.º 4/2025, de 9 de dezembro, relativas à diversidade de género nas empresas de seguros e nas sociedades gestoras de fundos de pensões.

## Pacote de medidas apresentadas pela Comissão Europeia para o setor de pensões complementares

No passado dia 20 de novembro, a Comissão Europeia apresentou um [pacote de medidas para o desenvolvimento do setor de pensões complementares na União Europeia](#).

O pacote inclui duas propostas legislativas: para alteração da Diretiva (UE) 2016/2341 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016, relativa às atividades e à supervisão das instituições de realização de planos de pensões profissionais (IRPPP) ("Diretiva IORP II"), e para alteração do Regulamento (UE) 2019/1238 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP) ("Regulamento PEPP").

Em complemento, a Comissão Europeia emitiu uma comunicação designada "Reforçar a capacidade do setor das pensões complementares da UE para melhorar o rendimento de reforma e disponibilizar capital a logo prazo à economia da UE".

Adicionalmente, formulou recomendações aos Estados-Membros sobre os sistemas de acompanhamento das pensões, os painéis de avaliação das pensões e a inscrição automática.

As propostas apresentadas fazem parte da estratégia da Comissão Europeia para a União da Poupança e do Investimento.

### OBJETIVO

Os objetivos da proposta de revisão da Diretiva IORP II são o aumento da eficiência e escala das IRPPP, removendo barreiras à sua consolidação, através da simplificação de procedimentos transfronteiriços e regras de transferências, e o aumento da confiança nos planos de pensões profissionais, através da revisão das regras de autorização e supervisão das IRPPP.

Esta proposta mantém inalterado o princípio de a Diretiva IORP II ser uma diretiva de harmonização mínima, sem um modelo *one-size-fits-all*, respeitando as competências nacionais e o papel e a autonomia dos parceiros sociais.

Por sua vez, a proposta de revisão do Regulamento PEPP visa tornar este produto uma opção mais atrativa, acessível e eficaz em

termos de custos para os aforradores, eliminando os requisitos existentes que dificultaram a adesão aos PEPP e garantindo, em simultâneo, um elevado nível de proteção dos consumidores.

Descrevem-se, de seguida, os principais aspectos das duas propostas legislativas apresentadas pela Comissão Europeia.

## DIRETIVA IORP II

No que respeita à Diretiva IORP II, as principais alterações dizem respeito às seguintes matérias:

- **Autorização e registo**

São reforçados os requisitos de autorização das IRPPP, destacando-se a necessidade de uma avaliação prudencial no momento da autorização pelas autoridades de supervisão nacionais.

- **Atividade transfronteiriça**

É eliminada a necessidade de autorização prévia para exercer atividades transfronteiriças e aceitar contribuições de um associado, sendo encurtados os prazos de decisão das autoridades de supervisão relativos à notificação para exercer atividade transfronteiriça, bem como os prazos para o início da atividade transfronteiriça das IRPPP.

Neste âmbito, são reforçados os poderes das autoridades de supervisão dos Estados-Membros de acolhimento relativamente à atividade das IRPPP.

- **Requisitos quantitativos**

É proposto um limite máximo de tempo (dez anos) para insuficiência de cobertura das provisões técnicas das IRPPP, concedendo discricionariedade aos Estados-Membros para a sua fixação na lei nacional.

São, além disso, previstas regras relativamente à realização de *stress-tests* das IRPPP, no mínimo, a cada três anos.

- **Regras sobre investimentos (princípio do “gestor prudente”)**

Em matéria de investimentos das IRPPP, é alargado o tipo de ativos em que estas podem investir.

Por outro lado, é restringida a opção concedida aos Estados-Membros para consagrarem regras mais restritivas relativas aos investimentos das IRPPP, podendo apenas ser usada nos casos em que o risco seja suportado pelos participantes e beneficiários, e eliminada a possibilidade de os Estados-Membros aplicarem um limite inferior de investimento aos ativos e regras de investimento mais restritivas numa base individual.

É consagrada a obrigação de as IRPPP considerarem as preferências de sustentabilidade dos participantes e beneficiários, em conformidade com a regulamentação europeia sobre finanças sustentáveis, embora de acordo com o princípio da proporcionalidade.

- **Sistema de governação**

É previsto um requisito de revisão regular da adequação da composição dos órgãos de administração e de fiscalização das IRPPP, sendo igualmente reforçadas as regras de *fit and proper*, incluindo um requisito de adequação coletiva dos órgãos.

São previstas regras relativas à diversidade de género nos órgãos de administração e de fiscalização das IRPPP, nomeadamente o estabelecimento de uma política de diversidade de género com objetivos quantitativos, bem como a sua divulgação.

É restringida a opção atualmente conferida aos Estados-Membros em matéria de subcontratação, retirando-lhes a possibilidade de imporem regras mais restritivas nesta matéria. As questões relativas a conflitos de interesses decorrentes da prestação dos serviços subcontratados passam a constar de acordo escrito.

- **Deveres de informação e conduta de mercado**

São reforçadas as disposições relativas à informação a fornecer aos participantes potenciais, participantes e beneficiários.

É prevista a criação, pelas autoridades de supervisão, de *benchmarks* para avaliação do desempenho das IRPPP.

Em caso de desvio material dos *benchmarks*, as autoridades de supervisão devem ser informadas. No caso de subdesempenho da IRPPP durante um período de três anos, os participantes e beneficiários devem ser prontamente informados.

É introduzido um novo capítulo dedicado às regras de conduta de mercado, consagrando um dever geral de cuidado das IRPPP relativamente aos participantes e beneficiários, a avaliação da estrutura apropriada dos planos de pensões e o estabelecimento de procedimentos de gestão de reclamações e meios alternativos de resolução de litígios.

- **Poderes de supervisão**

Os poderes das autoridades de supervisão são reforçados em matéria de solicitação de informação, aplicação de medidas preventivas e corretivas e aplicação de sanções.

É introduzido um artigo relativo ao diálogo de supervisão regular entre as autoridades de supervisão e as IRPPP, tendo em vista a identificação precoce de vulnerabilidades, ineficiências e desafios estruturais, bem como encorajar uma reflexão estratégica sobre a adequação a longo prazo, a eficiência e a sustentabilidade de cada IRPPP, sendo definidos um conjunto de parâmetros de aviso precoce, estabelecendo uma ligação com os referidos *benchmarks*.

É reforçada a supervisão de funções e atividades subcontratadas, garantindo a cooperação do prestador de serviços e o acesso aos seus dados e instalações.

A proposta de alteração à Diretiva IORP II pode ser consultada [aqui](#).

## REGULAMENTO PEPP

No tocante ao Regulamento PEPP, destacam-se os seguintes aspetos:

- **Tratamento fiscal equiparado**

A Comissão Europeia pretende que os Estados-Membros garantam que o tratamento fiscal dos PEPP não é menos favorável que o tratamento dos produtos de pensões individuais.

- **Fee cap e value for money**

Uma das principais alterações propostas pela Comissão Europeia consiste na exclusão do *fee cap* obrigatório de 1% do capital acumulado por ano do PEPP Base e a introdução de uma abordagem *value for money* para os PEPP.

A proposta prevê, ainda, que as autoridades de supervisão competentes sejam responsáveis pela verificação do cumprimento dos requisitos de relação custo-benefício do produto, devendo os

prestadores de PEPP demonstrar, em caso de desempenho insuficiente, que os custos e encargos são justificados e proporcionados.

- **Requisitos relacionados com as subcontas de PEPP**

Outra alteração significativa é a remoção da atual obrigatoriedade de o prestador de PEPP abrir, pelo menos, duas subcontas.

A Comissão Europeia entende que o requisito atualmente aplicável aumenta a complexidade operacional e dificulta a criação de PEPP, contribuindo a sua remoção para a simplificação da gestão de contas pelos prestadores destes produtos.

- **Mecanismos de inscrição automática (*auto-enrolment*)**

A proposta estabelece que os Estados-Membros não devem impedir as contribuições dos empregadores para um PEPP, incluindo nos regimes de inscrição automática (*auto-enrolment*), desde que respeitem o direito laboral e social nacional.

A inscrição automática é um mecanismo através do qual os trabalhadores são automaticamente incluídos nos regimes complementares de reforma, com a possibilidade de não participarem, se assim o entenderem.

A proposta prevê, ainda, que, caso a inscrição automática seja permitida pela legislação nacional, os empregadores possam definir opções padronizadas para a fase de pagamento.

- **Aconselhamento de PEPP**

A proposta faz cessar a obrigatoriedade do aconselhamento para a comercialização do PEPP Base.

Por sua vez, nas situações em que o aconselhamento é prestado a pedido do aforrador, este deve ser prestado a título independente.

Os prestadores ou distribuidores de PEPP devem fornecer aos potenciais aforradores as projeções personalizadas dos benefícios de pensão para os produtos recomendados.

- **Regras de investimento**

À semelhança da proposta em matéria de investimentos das IRPPP, é proposta a aplicação do princípio do “gestor prudente”, que reflete uma abordagem centrada na identificação, medição, monitorização e gestão adequada dos riscos.

Também neste caso, o princípio exige explicitamente a consideração dos riscos de sustentabilidade (“ESG”) e do impacto a longo prazo das decisões de investimento.

- **Características do PEPP**

Uma das alterações relevantes da proposta consiste em assegurar que os prestadores não são obrigados a oferecer um PEPP Base quando oferecem PEPP personalizados, não havendo limites para o número de variantes disponibilizado.

O PEPP Base deve basear-se numa estratégia de investimento ao longo do ciclo de vida do produto, ao invés de uma garantia “rígida”, com vista a reduzir gradualmente os ativos de risco à medida que a reforma se aproxima.

- **Direitos de transferência entre contas**

As alterações garantem que os titulares de PEPP têm o direito de transferir as suas poupanças para outro PEPP ou para um produto de pensão individual sem demora

ou custos adicionais, caso ocorra o cancelamento do registo do PEPP.

#### • **Poderes de supervisão**

Com particular relevância para a ASF, a proposta prevê que as autoridades de supervisão competentes possam proibir ou restringir a promoção comercial ou a distribuição de PEPP no seu mercado na eventualidade de:

- Considerarem que existem motivos razoáveis para crer que o PEPP suscita preocupações significativas ou reiteradas em matéria de proteção dos aforradores;
- O produto não oferecer um *value for money* adequado de forma consistente;
- O produto representar um risco para o funcionamento ordenado e a integridade dos mercados financeiros ou para a estabilidade da totalidade ou de parte do sistema financeiro em, pelo menos, um Estado-Membro.

A proposta de alteração ao Regulamento PEPP pode ser consultada [aqui](#).

## Atos regulatórios da ASF

### NORMAS REGULAMENTARES

#### **Norma Regulamentar n.º 8/2025-R, de 18 de novembro**

Estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo “Incêndio e elementos da natureza” com início ou vencimento no primeiro trimestre de 2026.

#### **Norma Regulamentar n.º 9/2025-R, de 30 de dezembro**

Suspende a produção de efeitos da Norma Regulamentar n.º 7/2025-R, de 26 de agosto, relativa a pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e adesões individuais a fundos de pensões abertos.

### CIRCULARES

#### **Circular n.º 9/2025, de 3 de novembro**

Divulgação da Decisão do Conselho de Supervisores da EIOPA sobre a colaboração das autoridades de supervisão de seguros dos Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, para efeitos da aplicação da Diretiva relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício e da Diretiva que altera a Diretiva (UE) 2017/1132 na parte respeitante às transformações, fusões e cisões transfronteiriças, no que se refere a atividades transfronteiriças e a transformações transfronteiriças.

#### **Circular n.º 10/2025, de 11 de novembro**

Prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo – Divulgação de comunicados do GAFI (reunião plenária de 22-24 de outubro de 2025); procedimento e medidas a adotar pelas instituições.

#### **Circular n.º 11/2025, de 2 de dezembro**

Divulgação da Decisão do Conselho de Supervisores da EIOPA sobre a cooperação das autoridades competentes dos Estados-Membros do Espaço Económico Europeu, para efeitos da aplicação da Diretiva sobre a

distribuição de seguros, no que se refere a atividades transfronteiras.

## RECOMENDAÇÕES

### **Recomendações n.º 4/2025, de 9 de dezembro**

Diversidade de género nas empresas de seguros e nas sociedades gestoras de fundos de pensões.

## CONSULTAS PÚBLICAS

### **Consulta Pública n.º 11/2025, de 21 de novembro**

Projeto de norma regulamentar relativa à alteração das Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, aprovadas pela Norma Regulamentar n.º 14/2008-R, de 27 de novembro.

### **Consulta Pública n.º 12/2025, de 18 de dezembro**

Suspensão da produção de efeitos da Norma Regulamentar n.º 7/2025-R, de 26 de agosto, relativa a pressupostos e requisitos na divulgação de informações respeitantes a fundos de pensões fechados, adesões coletivas a fundos de pensões abertos e a adesões individuais a fundos de pensões abertos.

### **Consulta Pública n.º 13/2025, de 31 de dezembro**

Projeto de norma regulamentar que estabelece os índices trimestrais de atualização de capitais para as apólices do ramo "Incêndio e elementos da natureza" com início ou vencimento no segundo trimestre de 2026.

## Atos jurídicos nacionais

### **LEIS, DECRETOS-LEIS, RESOLUÇÕES E DIPLOMAS REGIONAIS**

#### **Decreto-Lei n.º 125/2025, de 4 de dezembro**

Aprova o regime jurídico da cibersegurança, transpondo a Diretiva (UE) 2022/2555, relativa a medidas destinadas a garantir um elevado nível comum de cibersegurança na União.

#### **Lei n.º 68/2025, de 19 de dezembro**

Assegura a execução do Regulamento (UE) 2024/886, no que diz respeito às transferências a crédito imediatas em euros.

#### **Lei n.º 69/2025, de 22 de dezembro**

Assegura a execução do Regulamento (UE) 2023/1114, relativo aos mercados de criptoativos e que altera os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 1095/2010 e as Diretivas 2013/36/UE e (UE) 2019/1937 (Regulamento MiCA).

#### **Lei n.º 70/2025, de 22 de dezembro**

Executa na ordem jurídica interna o artigo 38.º do Regulamento (UE) 2023/1113, relativo às informações que acompanham as transferências de fundos e de determinados criptoativos, e altera a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

#### **Lei n.º 72/2025, de 23 de dezembro**

Transpõe a Diretiva (UE) 2024/1226, relativa à definição das infrações penais e das sanções aplicáveis à violação de medidas restritivas da União Europeia.

#### **Lei n.º 73/2025, de 23 de dezembro**

Assegura a implementação de atos jurídicos europeus no ordenamento jurídico nacional relativos à resiliência operacional digital do setor financeiro.

**Decreto-Lei n.º 139/2025, de 29 de dezembro**

Atualiza o valor da retribuição mínima mensal garantida para 2026.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 214/2025, de 29 de dezembro**

Aprova o Plano de Ação da Estratégia Digital Nacional para 2026-2027.

**Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro**

Aprova o Orçamento do Estado para 2026.

**Decreto-Lei n.º 139-C/2025, de 30 de dezembro**

Estabelece um conjunto de normas relativas à gestão financeira, patrimonial e de recursos humanos do Estado.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 216/2025, de 30 de dezembro**

Aprova o Pacto das Competências Digitais, conforme previsto no Plano do XXV Governo Constitucional.

**Lei n.º 73-B/2025, de 31 de dezembro**

Aprova as Grandes Opções para 2025-2029.

## **PORTARIAS**

**Portaria n.º 423/2025/1, de 26 de novembro**

Define o capital mínimo coberto e as condições do seguro de responsabilidade civil que os especialistas em física médica estão obrigados a dispor, conforme o

previsto no n.º 2 do artigo 162.º do Decreto-Lei n.º 108/2018, de 3 de dezembro.

**Portaria n.º 476/2025/1, de 29 de dezembro**

Determina a idade normal de acesso à pensão de velhice em 2027.

**Portaria n.º 480-A/2025/1, de 30 de dezembro**

Procede à atualização anual do valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

**Portaria n.º 480-C/2025/1, de 30 de dezembro**

Procede à atualização anual das pensões de acidentes de trabalho para o ano de 2026.

## **Atos jurídicos europeus**

**Retificação do Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão, de 13 de agosto de 2023 (JO, L, 2025/90863, 4.11.2025)**

Retifica o Regulamento (UE) 2023/1803 da Comissão, de 13 de agosto de 2023, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho.

**Regulamento Delegado (UE) 2025/1416 da Comissão, de 11 de julho de 2025 (JO, L, 2025/1416, 10.11.2025)**

Altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 no que diz respeito ao adiamento da data de início da aplicação dos requisitos de divulgação para certas empresas.

**Retificação da Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024 (JO, L, 2025/90894, 10.11.2025)**

Retifica a Diretiva (UE) 2024/1760 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade e que altera a Diretiva (UE) 2019/1937 e o Regulamento (UE) 2023/2859.

**Decisão (UE) 2025/2350 do Conselho, de 13 de novembro de 2025 (JO, L, 2025/2350, 17.11.2025)**

Posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité de Ministros do Conselho da Europa, a respeito do projeto de recomendação sobre a igualdade e a inteligência artificial.

**Regulamento de Execução (UE) 2025/2312 da Comissão, de 17 de novembro de 2025 (JO, L, 2025/2312, 18.11.2025)**

Estabelece as informações técnicas para o cálculo das provisões técnicas e dos fundos próprios de base para efeitos de relato com uma data de referência compreendida entre 30 de setembro de 2025 e 30 de dezembro de 2025, em conformidade com a Diretiva 2009/138/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao acesso à atividade de seguros e resseguros e ao seu exercício.

**Regulamento de Execução (UE) 2025/2263 da Comissão, de 12 de novembro de 2025 (JO, L, 2025/2263, 26.11.2025)**

Altera o Regulamento de Execução (UE) 2015/2378 no respeitante aos formulários normalizados e aos formatos eletrónicos para a troca automática obrigatória de informações sobre criptoativos sujeitos a comunicação, à comunicação da avaliação anual e à lista de dados estatísticos a fornecer pelos Estados-Membros no âmbito da Diretiva 2011/16/UE do Conselho.

**Proposta da Comissão Europeia n.º 2025/0361(COD), de 20 de novembro de 2025**

Proposta para um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altere o Regulamento (UE) 2019/2088, relativo à divulgação de informações relacionadas com a sustentabilidade no setor dos serviços financeiros, e o Regulamento (UE) n.º 1286/2014, sobre os documentos de informação fundamental para pacotes de produtos de investimento de retalho e de produtos de investimento com base em seguros (PRIIPs), e revogue o Regulamento Delegado (UE) 2022/1288.

**Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Banco Central Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões, de 20 de novembro de 2025 [COM(2025) 839 final]**

Reforçar a capacidade do setor das pensões complementares da UE para melhorar o rendimento de reforma e disponibilizar capital a longo prazo à economia da UE.

**Proposta da Comissão Europeia n.º 2025/0362(COD), de 20 de novembro de 2025**

Proposta para uma diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altere as Diretivas (UE) 2016/2341 e 2016/97 com respeito ao reforço do quadro legal relativo aos planos de pensões profissionais.

**Proposta da Comissão Europeia n.º 2025/0363(COD), de 20 de novembro de 2025**

Proposta para um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altere o Regulamento (UE) 2019/1238, relativo a um Produto Individual de Reforma Pan-Europeu (PEPP).

**Recomendação (UE) 2025/2384 da Comissão, de 20 de novembro de 2025 (JO, L, 2025/2384, 27.11.2025)**

Sistemas de acompanhamento das pensões, painéis de avaliação das pensões e inscrição automática.

## Instrumentos regulatórios da EIOPA

### Relatório de 3 de novembro de 2025

Relatório anual sobre os seguros na Europa, 2025.

### Relatório de 17 de novembro de 2025

Relatório final sobre o projeto de norma técnica de regulamentação ("RTS") relativa aos critérios de aplicabilidade das análises macroprudenciais na autoavaliação do risco e da solvência ("ORSA") e no âmbito do princípio do "gestor prudente" ("PPP").

### Relatório de 17 de novembro de 2025

Relatório final sobre o projeto de norma técnica de regulamentação ("RTS") relativa a planos de gestão do risco de liquidez.

### Relatório de 5 de dezembro de 2025

Relatório final sobre a Opinião revista relativa à avaliação de supervisão dos modelos internos, incluindo um ajustamento dinâmico à volatilidade.

### Relatório de 5 de dezembro de 2025

Relatório final sobre as Orientações revistas relativas ao tratamento de empresas relacionadas, incluindo participações.

### Relatório de 5 de dezembro de 2025

Relatório final sobre as Orientações relativas à exclusão de empresas do âmbito da supervisão de grupo.

### Relatório de 15 de dezembro de 2025

Relatório sobre Estabilidade Financeira, dezembro 2025.

### Relatório conjunto de 17 de dezembro de 2025

Resposta conjunta das Autoridades Europeias de Supervisão à consulta da Comissão Europeia realizada nos termos do n.º 3 do artigo 58.º do Regulamento (UE) 2022/2554 (DORA).

### Relatório de 19 de dezembro de 2025

Relatório sobre IRPPP transfronteiriças, 2025.

## Jurisprudência

### Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça n.º 16/2025, de 17 de dezembro

Processo n.º 4025/23.0T9AVR.P1-A.S1 (recurso de fixação de jurisprudência): «Ao prazo de 20 dias para apresentação do recurso de impugnação judicial da decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima, previsto no artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, não é aplicável o disposto no artigo 279.º, alínea e), do Código Civil, pelo que, quando ocorra em férias judiciais, o termo desse prazo não se transfere para o primeiro dia útil subsequente».

## Outros atos

### Despacho n.º 13094/2025, de 7 de novembro

Designa os membros da comissão de vencimentos da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

**Deliberação n.º 1486/2025, de 27 de novembro**

Delegação de poderes no diretor do Departamento de Supervisão Comportamental.

**Despacho n.º 15226-A/2025, de 22 de dezembro**

Cria a Comissão para o Reforço da Independência das Entidades Reguladoras.